



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

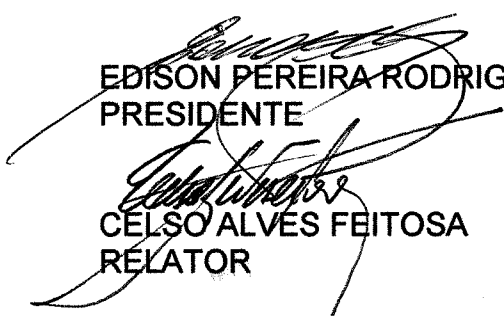
Processo n.º : 10305.002157/94-16
Recurso n.º : 118.666
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EX: DE 1991
Recorrente : SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A.
Recorrida : DRJ NO RIO DE JANEIRO – RJ.
Sessão de : 12 de maio de 1999
Acórdão n.º : 101-92.674

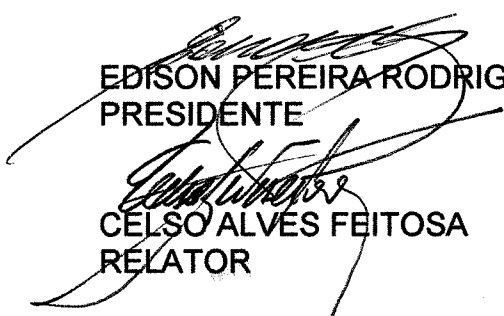
IRPJ - DIFERENÇA DE CORREÇÃO IPC/BTNF -
DISCUSSÃO NA VIA JUDICIAL - A opção do contribuinte
pela via judicial implica em renúncia ao direito a recurso
na esfera administrativa (Lei nº 6.830/80, art. 38).

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por maioria de votos, NÃO CONHECER do recurso, face à opção
pela via judicial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado. Vencido o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA
CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA e SANDRA
MARIA FARONI. Ausente, justificadamente o Conselheiro RAUL PIMENTEL.

Processo n.º : 10305.002157/94-16
Acórdão n.º : 101-92.674

2

Recurso n.º : 118.666
Recorrente : SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foram lavrados os seguintes Autos de Infração, por meio dos quais são exigidas as importâncias citadas:

- IRPJ (fls. 03/06) – 1.222.803,71 UFIR, mais os acréscimos legais;
- IR Fonte - (fls. 33/36) – 146.736,45 UFIR, mais os acréscimos legais;
- Contribuição Social (fls. 37/40) – 277.909,93 UFIR, mais os acréscimos legais.

As exigências, relativas ao período-base de 1990, exercício de 1991, decorreram da constatação, pela fiscalização, de que, não obstante decisão proferida no Mandado de Segurança nº 91.00049817.3 (cópia às fls. 153/155), denegando a segurança ao contribuinte que pleiteava a correção monetária do balanço do período-base de 1990 pelo IPC, foi considerada pela empresa, na determinação do lucro real, a diferença de correção entre aquele índice e o BTNF no período-base de 1990.

Informa o autuante que, em resposta ao Termo de Intimação para Prestação de Esclarecimentos de fl. 2, datado de 06.10.94, a empresa apresentou cópia de recurso de apelação, datado de 06.06.94.

Impugnando as exigências às fls. 44/81, 82/118 e 119/151, a autuada contestou longamente o diferimento dos efeitos da diferença da correção monetária IPC/BTNF instituído pela Lei nº 8.200/91.

LADS/

Na decisão recorrida (fl. 156/157), o julgador singular não conheceu das impugnações e declarou definitivamente constituído, na esfera administrativa, o crédito tributário lançado, determinando, apenas, a subtração da parcela correspondente aos juros de mora calculados com base na TRD no período de 04.02 a 29.07.91.

Assim procedeu sob o argumento de que a propositura, por qualquer modalidade processual, de ação judicial contra a Fazenda Nacional, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa, por parte da contribuinte, em renúncia tácita às instâncias administrativas e desistência de eventual recurso interposto, tendo por consequência a constituição definitiva do crédito tributário administrativo.

Fundamentou sua conclusão no art. 1º, § 2º, do Decreto-lei nº 1.737/79, combinado com o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.830/80, e no Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 3/96.

Às fls. 166/193 encontra-se o recurso voluntário, no qual a empresa afirma que o processo judicial supramencionado encontra-se sob efeito suspensivo, aguardando pauta para julgamento do órgão de 2ª instância, razão pela qual estaria vedado o direito da Receita Federal de autuar ou coagir por qualquer modo a Recorrente a pagar os tributos questionados.

Em seguida, discorre sobre o que considera *“completa inversão do sentido da norma citada pelo julgador de primeira instância”*, com referência aos dispositivos legais que balizaram a decisão de não conhecer das impugnações. Argumenta sobre a inconstitucionalidade do impedimento de que o contribuinte defenda-se adequadamente no processo administrativo em face da existência de medida judicial em curso.

Processo n.º : 10305.002157/94-16
Acórdão n.º : 101-92.674

4

Finalmente, contesta, no mérito, o diferimento do reconhecimento da correção complementar IPC/BTNF imposto pela Lei nº 8.200/91, alegando inconstitucionalidade.

À fl. 195 se vê cópia de liminar garantindo à empresa o direito de apresentar recurso voluntário sem o depósito prévio do valor em discussão.

Às fls. 218/225 encontram-se as contra-razões da Procuradora da Fazenda Nacional, pelo não conhecimento do recurso voluntário ou, se conhecido, pela manutenção dos créditos lançados.

É o relatório.



LADS/

VOTO

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator

A Recorrente impetrou o Mandado de Segurança de fls. 153/155, em relação ao qual há de Recurso de Apelação, no TRF da 2ª Região, fls 160/61, buscando assegurar seu direito de pagar o apurar o seu lucro com a correção monetária segundo o IPC ao invés do BTNF, daí o lançamento.

A segurança foi negada, enquanto é sabido que o efeito da apelação não é suspensivo, mas tão só devolutivo.

Daí, fica afastado o argumento de que enquanto estiver a matéria sub judice impedindo estaria o Fisco de autuar ou reclamar o imposto entendido devido.

Ao fazê-lo, optou pela via judicial, o que implica em renúncia ao direito a recurso na esfera administrativa, nos termos do artigo 38 da Lei nº 6.830/80, que assim preceitua:

*"Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de **mandado de segurança**, ação de repetição de indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.*

*Parágrafo único - A propositura, pelo contribuinte, da **ação prevista** neste artigo **importa em renúncia** ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto."*

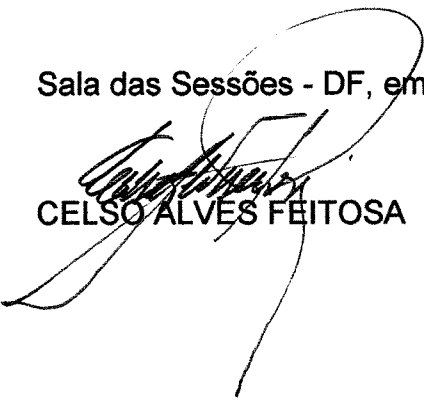
Processo n.º : 10305.002157/94-16
Acórdão n.º : 101-92.674

6

Pelo exposto, nego conhecimento ao recurso, por falta de objeto, já que assim decido pela instância julgadora primeira.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 1999



CELSON ALVES FEITOSA

LADS/

Processo n.º : 10305.002157/94-16
Acórdão n.º : 101-92.674

7

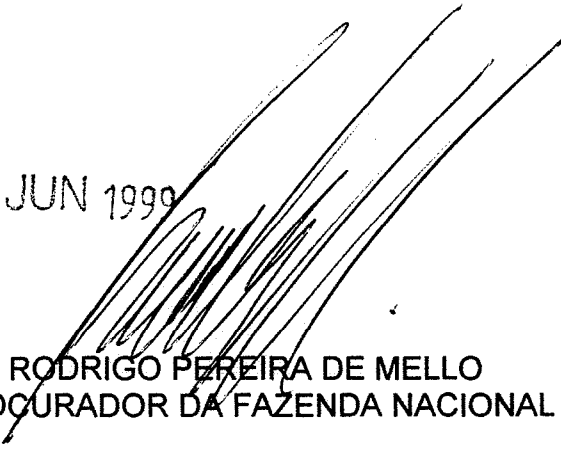
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 14 JUN 1999


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 18 JUN 1999


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

LADS/